



Número: **5007262-21.2023.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA**

Última distribuição : **30/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5007262-21.2023.4.03.6100**

Assuntos: **Conselhos Regionais e Afins (Anuidade), Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KPESQUISAS CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA (APELANTE)		RENAN KOPTIAN (ADVOGADO) ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28688 8881	15/03/2024 16:08	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007262-21.2023.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA

APELANTE: KPESQUISAS CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) APELANTE: RENAN KOPTIAN - SP395553-A, ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007262-21.2023.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA

APELANTE: KPESQUISAS CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) APELANTE: RENAN KOPTIAN - SP395553-A, ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal Giselle França:

Trata-se de ação ajuizada por KPESQUISAS CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA., com o objetivo de declarar a inexigibilidade de inscrição/registro no Conselho Regional de Administração – CRA –, bem como de declarar a nulidade das anuidades cobradas e das multas aplicadas (ID 281746323).



A r. sentença (ID 281746408 e 281746409) julgou o pedido inicial improcedente de modo a extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Decidiu que a atividade de administração mercadológica possui obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A KPESQUISAS CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA., ora apelante (ID 281746410) sustenta que a informação de que sua atividade profissional é de “administração mercadológica” é inverídica. Informa que possui como objeto social a “prestação de serviços de pesquisa de mercado”, atividade que não guarda relação com atos de administração propriamente ditos. Por tais motivos, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões (ID 281746414).

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma



APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007262-21.2023.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA

APELANTE: KPESQUISAS CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) APELANTE: RENAN KOPTIAN - SP395553-A, ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Desembargadora Federal Giselle França:

O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80 determina que "***O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros***".

De fato, o mero desempenho de atividades previstas como pertencentes a determinada profissão não é suficiente para determinar a inscrição em conselho profissional. A presença de profissionais inscritos tampouco provoca diretamente a exigência de registro.

A necessidade de inscrição depende da verificação concreta da atividade básica da empresa, e, quando realizada mais de uma atividade, da análise da sua atividade preponderante.

É nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades desempenhadas pelos servidores lotados na Superintendência de Portos e Hidrovias do Estado do Rio Grande do Sul não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp n. 800.445/RS, j. 13/03/2018, DJe de 05/04/2018, rel. Min. SÉRGIO KUKINA).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp n. 362.792/PR, j. 01/10/2013, DJe de 07/10/2013, rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

Ao regulamentar a atividade de administração, a Lei Federal nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, assim dispôs:



*Art 2º A atividade profissional de **Técnico de Administração** será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

(...)

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

(...)

De outro lado, o Decreto nº 61.934/1967 regulamentou o desempenho da profissão de técnico em administração nos seguintes termos:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização,

análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;



c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Nesse quadro normativo, não é o mero exercício de qualquer atividade que torna imprescindível a inscrição no CRA. O exercício de “pesquisa de mercado e opinião pública”, de per si, não justifica a inscrição/registro na autarquia profissional, e não se confunde com administração mercadológica. Já decidiu, em caso análogo, esta Corte Regional:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A **PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA**. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE À ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.*

1. A Lei 6.839/80, em seu artigo 1.º, obriga ao registro às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

*2. **Caso em que a autora exerce serviços de pesquisa de mercado, inclusive a pesquisa de opinião no mercado nacional. Todavia, a atividade de pesquisa, em si, não envolve conhecimento técnico da área de administração de pessoal, material, financeira ou mesmo no campo mercadológico, como se poderia presumir. Não se confunde a mera atividade de pesquisa de mercado com a de administração mercadológica.** Com efeito, o artigo 2.º da Lei 4.769/65, refere-se, sim, a pesquisas como sendo função e incumbência de profissional de Administração, mas desde que "nos campos da administração", envolvendo "administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais".*

*3. **O objeto social da autora não permite concluir que sua atuação seja estritamente relacionada ao campo da Administração, ao desenvolver pesquisas de mercado, inclusive de opinião, que podem interessar aos mais diversos ramos do conhecimento, desde política, economia, esporte, cultura etc.***

4. Não se pode presumir a infração da legislação profissional sem a prova substancial de que a atividade exercida insere-se no campo de fiscalização e controle profissional do conselho regional, como ocorrido no caso concreto.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF-3, 3ª Turma, ApelRemNec 5003868-11.2020.4.03.6100, j. 12/11/2021, DJEN DATA: 29/11/2021, Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR).

Na hipótese, o objeto social da apelante é a “*Pesquisas de mercado e de opinião pública*”. (ID 281746406, fls. 02).

A exigência de inscrição é irregular.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.

Inverto o ônus sucumbencial. Condeno o apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

p{text-align: justify;}

EMENTA



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. A necessidade de inscrição depende da verificação concreta da atividade básica da empresa, e, quando realizada mais de uma, da análise da sua atividade preponderante. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é o mero exercício de qualquer atividade que torna imprescindível a inscrição no CRA.

3. O exercício de “pesquisa de mercado e opinião pública”, de per si, não justifica a inscrição/ registro na autarquia profissional, e não se confunde com administração mercadológica.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, inverteu o ônus sucumbencial e condenou o apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

